



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAIBA, ESTADO DE GOIÁS.

Referência: PREGAO PRESENCIAL Nº 044/2017

Recorrente: VALADARES ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0000684/2017

NOME: 16665 - VALADARES ENGENHARIA LTDA ME
DATA: 03/08/2017 13:29 VENC.
VALOR: 0,00
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO.
DESCRIÇÃO: Recurso Administrativo

VALADARES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.722.314/0001-26, com sede na Avenida Deputado JamelCecilio, nº 2929, Quadra B-27, Sala 816, Torre A, Jardim Goiás, Goiânia, CEP nº 74.810-100, neste ato representada pelo proprietário Givago Araújo Valadares, inscrito no CPF nº 037.847.021-39, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e a lei de regência, apresentando seu melhor preço.

Entretanto, ocorre que o preço ofertado pelas empresas CONSTRUTORA PROJECT E ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA, está inexecúvel de acordo com a Lei de Licitação 8.666/93.

Assim, considerando os fatos apresentados, passamos a apresentar a total improcedência da declaração como vencedora do certame a empresa ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como não existe previsão no Edital PREGAO PRESENCIAL Nº 044/2017 do Município de Corumbáiba, estabelecendo o preço mínimo ou inexecúvel, deve-se para o bem e zelo do órgão publico obedecer a Lei 8.666/93

art. 48 na questão de obras e/ou serviços de engenharia referente a inexecuibilidade.

O art. 40, X da Lei de Licitações estabelece de forma clara que o critério de aceitação das propostas não possibilita a fixação de preços mínimos, salvo nas hipóteses de valores inexequíveis, eis a sua transcrição:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O art. 48 da Lei n° 8.666/93, estabelece os critérios objetivos para desclassificação das propostas inexequíveis, vejamos:

Art. 48. Serão **desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de **menor preço** para obras e **serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

198

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração;

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Como se observa, a inexecuibilidade é baseada em critérios objetivos da legalidade.

Nos termos do art. 48, § 1º, "a" e "b" da Lei de Licitações, a proposta ofertada será inexecuível se estiver com valor abaixo de R\$ 13.958,60 (Treze mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme exemplificado abaixo

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

Valadares Engenharia Ltda – R\$ 21.000,00

Construtra Project – R\$ 18.547,57

Almeida e Azanki Engenharia – R\$ 19.940,86

Media Aritmética - R\$ 19.940,86 (R\$ 21.000,00 + R\$ 18.547,57 + R\$ 20.275,00 / 3 = R\$ 19.940,86)

b) valor orçado pela administração;

O valor orçado pela Administração é de R\$ 26.166,67 (conforme Anexo I do Edital). Assim, considerando que o valor de R\$ 19.940,86 é menor que o orçado pela Administração Pública, o mesmo que será utilizado para o calculo inexecuibilidade.

➤ 70% de R\$ 19.940,86 = R\$ 13.958,60

199
9

Portanto, as propostas da CONSTRUTORA PROJECT (R\$ 6.000,00) e ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA (R\$ 7.000,00) devem ser consideradas inexecutáveis, pois são inferiores a de R\$ 13.958,60, fato esse que aconteceu.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima apresentados, e na observância da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla concorrência, a RECORRENTE REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA, PERMITINDO que a RECORRENTE VALADARES ENGENHARIA LTDA – ME, em segundo lugar com o preço ofertado em R\$ 16.000,00, seja DECLARADA VENCEDORA do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

CORUMBAIBA-GO, 03 de Agosto de 2017.

VALADARES ENGENHARIA LTDA
CNPJ N° 19.722.314/0001-26

DESPACHO
A Assessoria Jurídica da Licitação faz conhecimento e providências.
035, 07/08/17.


Wisner Araújo de Almeida
Prefeito